



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2455924 - SP(2023/0307280-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : FORM BOB PAPEIS EIRELI
AGRAVANTE : ROSÂNGELA DA MOTTA FREIRE
ADVOGADO : MARCO ANTONIO RODRIGUEZ DE ASSIS FILHO - RJ12777
AGRAVADO : SIFRA S/A
ADVOGADOS : FERNANDO ALFREDO PARIS MARCONDES - SP134514
ROBERTO ABRÃO DE MEDEIROS LOURENÇO - SP213578

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TEORIA DA IMPREVISÃO. MULTA MORATÓRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IGP-M. RECURSO DESPROVIDO.

1. A pandemia de COVID-19, por si só, não configura força maior apta a justificar a aplicação da teoria da imprevisão ou da teoria da onerosidade excessiva, sendo imprescindível a comprovação de mudanças supervenientes nas circunstâncias vigentes ao tempo da celebração do contrato que tenham interferido de forma substancial e prejudicial na relação negocial.
2. No caso concreto, o contrato foi firmado um ano antes da pandemia e a última parcela venceu em abril de 2020, não havendo tempo suficiente para que os efeitos da pandemia interferissem substancialmente na relação contratual.
3. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor foi afastada, pois a relação entre as partes não configura relação de consumo, tratando-se de relação de insumo entre pessoas jurídicas, conforme entendimento consolidado do STJ.
4. A multa moratória de 10% sobre o saldo devedor foi considerada válida e não abusiva, pois foi livremente pactuada entre as partes e não houve comprovação concreta de excessividade ou natureza abusiva.
5. A pretensão de modificar o entendimento adotado pelas instâncias ordinárias demandaria reinterpretação de cláusulas contratuais e reexame de matéria fático-probatória, o que encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ.
6. Agravo conhecido e recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2455924 - SP(2023/0307280-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **FORM BOB PAPEIS EIRELI**
AGRAVANTE : **ROSÂNGELA DA MOTTA FREIRE**
ADVOGADO : **MARCO ANTONIO RODRIGUEZ DE ASSIS FILHO - RJ127777**
AGRAVADO : **SIFRA S/A**
ADVOGADOS : **FERNANDO ALFREDO PARIS MARCONDES - SP134514**
: **ROBERTO ABRÃO DE MEDEIROS LOURENÇO - SP213578**

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TEORIA DA IMPREVISÃO. MULTA MORATÓRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IGP-M. RECURSO DESPROVIDO.

1. A pandemia de COVID-19, por si só, não configura força maior apta a justificar a aplicação da teoria da imprevisão ou da teoria da onerosidade excessiva, sendo imprescindível a comprovação de mudanças supervenientes nas circunstâncias vigentes ao tempo da celebração do contrato que tenham interferido de forma substancial e prejudicial na relação negocial.
2. No caso concreto, o contrato foi firmado um ano antes da pandemia e a última parcela venceu em abril de 2020, não havendo tempo suficiente para que os efeitos da pandemia interferissem substancialmente na relação contratual.
3. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor foi afastada, pois a relação entre as partes não configura relação de consumo, tratando-se de relação de insumo entre pessoas jurídicas, conforme entendimento consolidado do STJ.
4. A multa moratória de 10% sobre o saldo devedor foi considerada válida e não abusiva, pois foi livremente pactuada entre as partes e não houve comprovação concreta de excessividade ou natureza abusiva.
5. A pretensão de modificar o entendimento adotado pelas instâncias ordinárias demandaria reinterpretação de cláusulas contratuais e reexame de matéria fático-probatória, o que encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo em Recurso Especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial. Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento. Intimada nos termos do art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil, a parte agravada afirmou a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado.

Síntese fática

Extraí-se dos autos que, na origem, Form Bob Papéis Eireli e Rosângela da Motta Freire opuseram embargos à execução, com pedido de efeito suspensivo, em face de Sifra S/A, alegando caso fortuito e força maior decorrentes da pandemia de COVID-19, aplicação da teoria da imprevisão e onerosidade excessiva. Pugnaram pela inexigibilidade dos encargos moratórios e pela manutenção do valor original da última parcela (R\$ 265.015,95), além da substituição do índice de correção monetária (IGP-M) por índice judicial e da redução da multa de 10% para 2%, invocando também o direito à gratuidade da justiça.

A sentença rejeitou a impugnação à gratuidade e julgou improcedentes os embargos, por reconhecer a validade do título executivo e a inexistência de desequilíbrio contratual apto a autorizar revisão, afastando a aplicação da teoria da imprevisão e mantendo a incidência dos encargos, inclusive a correção pelo IGP-M e a multa de 10%. Determinou o prosseguimento da execução e fixou honorários em 10% sobre o valor da causa, com suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade (e-STJ, fls. 2259-2261).

No acórdão, o Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento à apelação, afastou a incidência do Código de Defesa do Consumidor por se tratar de relação de insumo entre pessoas jurídicas, reafirmou a inaplicabilidade da teoria da imprevisão ao caso, manteve a correção pelo IGP-M e considerou não abusiva a multa moratória de 10%, por ausência de prova concreta de excessividade, majorando os honorários para 11% (e-STJ, fls. 2321-2331).

Do recurso interposto

Em seu recurso especial (e-STJ, fls. 2.342-2.354), a parte recorrente alega violação dos seguintes dispositivos de lei federal, com as respectivas teses:

(i) arts. 317, 393, 478 e 713 do Código Civil, pois a ocorrência de força maior decorrente da pandemia teria eximido as recorrentes de responsabilidade, suspendendo os efeitos da inadimplência e autorizando a revisão da prestação por desproporção manifesta, com afastamento de atualização monetária, juros e multa, ou, alternativamente, a resolução do contrato por onerosidade excessiva. Diante de motivos imprevisíveis, teria surgido desproporção entre o valor originalmente pactuado e o exigido no cumprimento, o que justificaria a correção judicial da prestação para preservar o valor real e reequilibrar o contrato.

(ii) arts. 6º, 51, IV e § 1º, III, e 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor e art. 413 do Código Civil, pois o CDC seria aplicável ao caso para reconhecer a abusividade da multa moratória de 10%, permitir a modificação de cláusulas desproporcionais e limitar a multa

a 2% do valor da prestação. Ademais, a cláusula penal de 10% seria manifestamente excessiva e deveria ser reduzida equitativamente, especialmente diante do adimplemento substancial (11 de 12 parcelas) e do contexto econômico excepcional.

Contrarrazões não apresentadas (e-STJ, fls. 2.356).

Em juízo prévio de admissibilidade, o eg. TJSP inadmitiu o apelo nobre (e-STJ, fls. 2.357-2.359), dando ensejo ao recurso de agravo (e-STJ, fls. 2.362-2.376).

Contraminuta não apresentada (fls. 2.378).

Este é o relatório.

VOTO

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra decisão do eg. Tribunal de Justiça de São Paulo em acórdão com a seguinte ementa (e-STJ, fls. 2.321-2.331):

EMBARGOS À EXECUÇÃO - aplicação do CDC - impossibilidade - relação de insumo, pois o contrato se refere à fomento mercantil entre pessoas jurídicas - teoria da imprevisão - inaplicabilidade - dívida firmada entre as partes originalmente em 2016 e repactuada em 2019, sendo que a parcela discutida teve vencimento em abril de 2020 - devedores que não se prepararam para o pagamento muito antes de haver pandemia - documentos fiscais de 2019 e de 2020 que não comprovam qualquer movimento excepcional que possa ser utilizado para justificar o inadimplemento - ausência de suspensão automática da parcela devida, pois caberia aos embargantes buscar a solução extrajudicial ou judicial para tanto, o que não foi feito - impossibilidade de obrigar o embargado, credor, a renegociar a dívida - credor que tem direito de receber a parcela na forma e no prazo pactuados - adoção do IGP-M como índice de correção monetária que foi feita livremente pelas partes - alegação de que se trata de índice abusivo não se sustenta, pois as partes poderiam ter convencionado outro fator de atualização, menos volátil - contrato assinado sem ressalvas - multa moratória de 10% sobre o valor do débito que não é abusiva - conforme entendimento do STJ, mesmo em se tratando de relação civil existe a possibilidade de rever a multa moratória (ou cláusula penal não compensatória) porém para tanto é imprescindível que o interessado, no caso os embargantes, comprovem em concreto a excessividade e a abusividade da cobrança, o que não foi feito - aliás, os embargantes não lograram provar quaisquer de suas alegações - sentença mantida - honorários majorados - recurso não provido.

Opostos embargos de declaração pela recorrente, houve a rejeição do recurso pelo Tribunal Estadual, conforme ementa a seguir transcrita (fls. 2.336-2.339):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - alegação de vícios – ausência de menção no dispositivo acerca da concessão da gratuidade – providência desnecessária, ante a menção ao benefício na identificação do recurso a ser julgado, na segunda folha do acórdão – entretanto, para que não se alegue nulidade, fica reconhecido o erro material para constar que deve ser respeitada a concessão da gratuidade à embargante em 1º grau - embargos acolhidos apenas para sanar erro material, sem efeito infringente.

A decisão de inadmissibilidade foi devidamente refutada na petição de agravo e, por isso, passo ao exame do recurso especial.

A parte recorrente alegou violação aos arts. 317, 393, 478 e 713 do Código Civil, pois a ocorrência de força maior decorrente da pandemia teria eximido as recorrentes de responsabilidade, suspendendo os efeitos da inadimplência e autorizando a revisão da prestação por desproporção manifesta, com afastamento de atualização monetária, juros e multa, ou, alternativamente, a resolução do contrato por onerosidade excessiva. Diante de motivos imprevisíveis, teria surgido desproporção entre o valor originalmente pactuado e o exigido no cumprimento, o que justificaria a correção judicial da prestação para preservar o valor real e reequilibrar o contrato.

Ao decidir a questão que lhe foi levada a conhecimento, a Corte Estadual assim se manifestou (fls. 2.321-2.331):

Com efeito, a ação versa sobre a repercussão dos efeitos negativos da pandemia de COVID sobre o contrato firmado entre as partes.

O título executivo está a fls. 2189/2191 e se trata de um instrumento particular de transação com reconhecimento e repactuação de dívida e outras avenças.

Pelo título já é possível constatar que a dívida original foi repactuada e o teor do documento confirma, pois indica que as partes firmaram contrato de fomento mercantil em 14/03/2016 e termos aditivos em 05/12/2018 e que acabaram não pagos pelos devedores.

Dessa forma, a dívida foi atualizada para R\$ 451.903,95 a ser paga em doze parcelas mensais a partir de 24/05/2019 e até 24/04/2020.

As três primeiras parcelas tinham o valor de R\$ 13.000,00 (parcelas 01 a 03). As três seguintes tinham o valor de R\$ 15.600,00 (parcelas 04 a 06). As próximas três tinham o valor de R\$ 18.720,00 (parcelas 07 a 09). Na sequência, as duas seguintes tinham o valor de R\$ 22.464,00 (parcelas 10 e 11). E a última parcela foi estabelecida em R\$ 265.015,95 (parcela 12).

As partes admitem que as parcelas 01 a 11 foram pagas, sendo que o objeto destes embargos é apenas a parcela 12, justamente a última.

O primeiro ponto a ser esclarecido é que não se trata de uma relação de consumo e, assim, não há possibilidade de incidirem as regras do CDC, como pretendem os embargantes.

O STJ já pacificou esse entendimento:

(...)

Os embargantes alegaram que deixaram de pagar a última parcela em razão da pandemia de COVID, que abalou o crédito e provocou instabilidade econômico-financeira.

A justificativa não se sustenta.

Como bem ressaltado pelo embargado, o contrato foi firmado em 20/05/2019, um ano antes da pandemia.

A última parcela foi fixada em valor expressivo por decisão das partes e os embargantes sabiam disso, inclusive do vencimento em 20/04/2020.

Portanto, não houve surpresa nem quanto à data do vencimento, nem quanto ao valor devido.

Cabia sim aos embargantes se precaverem para o pagamento na forma e prazo ajustados e não o fizeram.

Essa circunstância, por si só, faz cair por terra a alegação de que a pandemia representou caso de força maior apto a excluir a responsabilidade contratual.

Aliás, tal alegação beira a má-fé porque o vencimento da parcela ocorreu em 20/04/2020 e foi declarado estado de calamidade no final de fevereiro de 2020.

Ou seja, sequer houve tempo suficiente para que os efeitos deletérios da pandemia de fato incidissem sobre a atividade produtiva dos embargantes.

Os documentos de fls. 30/1088 se referem à escrituração fiscal de 2019 e os de fls. 1089/2150 se referem ao período de 2020 e os embargantes não comprovaram qualquer movimento excepcional no período para justificar a pretensão de se eximir da atualização do débito.

A conclusão é que não se aplica a teoria da imprevisão.

O art. 317 do CC dispõe sobre a possibilidade de flexibilizar as obrigações por conta da imprevisão:

(...)

E não se aplica por imperativo lógico: não existe desproporção.

O que os embargantes alegaram foi a impossibilidade de cumprimento em razão da pandemia e dificuldades financeiras.

Alegaram e não provaram, diga-se.

Aliás, se fosse mesmo o caso da imprevisão, caberia aos próprios embargantes tomar a iniciativa de procurar o embargado para tentar renegociar a dívida, o que não foi feito, já que o embargado afirmou que jamais foi procurado pelos embargantes e estes nada retrucaram a respeito.

A conclusão é de que não cabe a aplicação da teoria da imprevisão e de que os embargantes pretendem se valer de uma situação notória, que efetivamente prejudicou muitas pessoas físicas e jurídicas, para obter vantagem indevida consistente na exclusão da atualização do débito.

Com isso, outro dos argumentos apresentados pelos embargantes também fica enfraquecido.

Ora, em momento algum o ordenamento jurídico previu a suspensão automática de débitos por motivos de força maior ou por caso fortuito ou por qualquer outro motivo.

Ocorreram alguns casos de suspensão de obrigações, porém todos decididos e autorizados judicialmente.

Caberia, como dito, aos embargantes procurar o Judiciário para tentar obter a suspensão temporária da exigibilidade da parcela devida, o que não foi feito.

Da mesma forma, não há qualquer obrigação de o credor renegociar a dívida.

Aliás, o credor tem direito de receber o crédito na forma e no prazo contratados, não sendo obrigado a receber prestação diversa, ainda que mais valiosa (art. 313 do CC).

Esclarecido o dever de pagamento e a não aplicação da teoria da imprevisão, deve ser dito, ainda, que não há qualquer abusividade na adoção do IGP-M como índice de correção monetária.

A cláusula 5ª do contrato (fls. 2190) previu expressamente o IGP-M para a correção monetária, bem como a aplicação dos juros de mora de 1% ao mês e multa de 10% sobre o saldo devedor.

Os embargantes assinaram o documento sem qualquer ressalva e, ademais, o IGP-M é índice conhecido e largamente utilizado, sem qualquer ilegalidade.

O fato de apresentar alta constante é um risco das partes, que poderiam ter convencionado outro índice menos volátil.

O que não tem qualquer cabimento é a pretensão dos embargantes de aplicar a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro para a correção monetária da dívida, já que obviamente não estamos no Rio de Janeiro.

Por fim, não há qualquer ilegalidade ou abusividade na previsão e efetiva aplicação da multa moratória de 10% sobre o valor do débito atualizado. Como já dito, não se trata de relação de consumo e, assim, a multa pode ser livremente pactuada entre as partes e assim foi feito, sem ressalvas.

O STJ também já se pronunciou sobre a multa moratória ou cláusula penal não compensatória:

(...)

Ou seja, a pretensão de reduzir a cláusula penal ou multa moratória pode ser atendida se provada a abusividade em concreto, o que não foi feito no caso.

Aliás, os embargantes nada provaram acerca de quaisquer de suas alegações. Portanto, não há que se falar em exclusão ou redução dos encargos de atualização e moratórios previstos objetivamente no contrato, cuja incidência integral é lícita.

A Corte Estadual referiu que o contrato foi firmado em 20/05/2019, um ano antes da pandemia e afirmou que a última parcela foi fixada em valor expressivo por decisão das partes e os embargantes/recorrentes sabiam disso, inclusive do vencimento em 20/04/2020. Disse também que cabia aos recorrentes se precaverem para o pagamento na forma e prazo ajustados, mas que não o fizeram.

Consignou o Tribunal local que sequer houve tempo suficiente para que os efeitos deletérios da pandemia de fato incidissem sobre a atividade produtiva dos recorrentes.

Ao afastar a aplicação da teoria da imprevisão, a Corte *a quo* referiu que os documentos de fls. 30/1088 se referem à escrituração fiscal de 2019 e os de fls. 1089/2150 se referem ao período de 2020 e os embargantes não comprovaram qualquer movimento excepcional no período para justificar a pretensão de se eximir da atualização do débito. Disse também que não existiu desproporção no caso, que não houve prova da impossibilidade de cumprimento em razão da pandemia e das dificuldades financeiras e que os recorrentes sequer procuraram a parte recorrida para tentar renegociar a dívida.

Assentou o Tribunal de origem não haver qualquer abusividade na adoção do IGP-M como índice de correção monetária, considerando que a cláusula 5ª do contrato (fls. 2.190) previu expressamente o IGP-M para a correção monetária, bem como a aplicação dos juros de mora de 1% ao mês e multa de 10% sobre o saldo devedor. Ainda, afirmou que o IGP-M é índice conhecido e largamente utilizado, sem qualquer ilegalidade, e que o fato de apresentar alta constante é um risco das partes, que poderiam ter convencionado outro índice menos volátil.

Descabe rever as conclusões a que chegou o Tribunal local. Vejamos.

Como consignado pela Corte de origem, o contrato entre as partes foi firmado em 20/05/2019, um ano antes da pandemia e a última parcela devida, objeto de discussão, teve vencimento em 20/04/2020, tendo sido declarado estado de calamidade no final de fevereiro de 2020. Assim, pouco crível que a situação de pandemia tenha sido decisiva na situação de inadimplemento reportada.

É que a revisão de contratos paritários com fulcro nos eventos decorrentes da pandemia não pode ser concebida de maneira abstrata. Vale dizer, depende da análise da relação contratual estabelecida entre as partes, sendo imprescindível que a pandemia tenha interferido de forma substancial e prejudicial na relação negocial. No caso, entretanto, o estado de calamidade em razão da pandemia ocorreu pouco tempo antes do vencimento da obrigação, a indicar que não interferiu de forma substancial na relação entre as partes.

Necessário se faz consignar que a intervenção do Poder Judiciário nos contratos, à luz da teoria da imprevisão ou da teoria da onerosidade excessiva, exige prova de mudanças supervenientes nas circunstâncias vigentes ao tempo da celebração do negócio. E no caso concreto não houve o reconhecimento destas circunstâncias excepcionais.

E a pretensão de modificar esse entendimento adotado pelas instâncias ordinárias, considerando o caso concreto, demandaria a reinterpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento de matéria fático-probatória, o que esbarra nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

Nessa linha:

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. SUPERVENIÊNCIA DA PANDEMIA DO COVID-19. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. TEORIA DA IMPREVISÃO. REVISÃO DAS DISPOSIÇÕES CONTRATUAIS. ONEROSIDADE EXCESSIVA. NÃO OCORRÊNCIA. REINTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. Esta Corte Superior fixou o entendimento de que a intervenção do Poder Judiciário nos contratos, à luz da teoria da imprevisão ou da teoria da onerosidade excessiva, exige prova de mudanças supervenientes nas circunstâncias vigentes ao tempo da celebração do negócio, oriundas de evento imprevisível (teoria da imprevisão) ou de evento imprevisível e extraordinário (teoria da onerosidade excessiva).

2. Segundo o entendimento da Terceira Turma, assentado no julgamento do REsp n. 2.032.878/GO, relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado aos 18/4/2023, DJe de 20/4/2023, "a situação de pandemia não constitui, por si só, justificativa para o inadimplemento da obrigação, mas é circunstância que, por sua imprevisibilidade, extraordinariedade e por seu grave impacto na situação socioeconômica mundial, não pode ser desprezada pelos contratantes, tampouco pelo Poder Judiciário. Desse modo, a revisão de contratos paritários com fulcro nos eventos decorrentes da pandemia não pode ser concebida de maneira abstrata, mas depende, sempre, da análise da relação contratual estabelecida entre as partes, sendo imprescindível que a pandemia tenha interferido de forma substancial e prejudicial na relação negocial".

3. No caso, o Tribunal local, com base no acervo fático-probatório, concluiu pela impossibilidade de revisão, pois "foram mantidas as condições do contrato de financiamento referentes ao valor, prazo e encargos".

4. A pretensão recursal, no sentido de modificar esse entendimento, considerando o caso concreto, demandaria a reinterpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento de matéria fático-probatória, inviável no recurso especial.

5. Incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Recurso especial não conhecido."

(REsp n. 2.161.565/RJ, relator Ministro **Humberto Martins**, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025.) *Grifei*

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MONITÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. TEORIA DA IMPREVISÃO. COVID. ONEROSIDADE EXCESSIVA. INAPLICABILIDADE. REVISÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES.

1. Controvérsia acerca do cabimento da revisão contratual, tendo em vista a alegada teoria da imprevisão (onerosidade excessiva) decorrente da pandemia de Covid-19.

2. O Tribunal de origem, com base no conteúdo contratual e nos fatos e provas dos autos, concluiu pela inaplicabilidade da onerosidade excessiva.

3. Inviabilidade, ante os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ, de reversão da conclusão do Tribunal de origem, por demandar reexame contratual e de fatos e provas dos autos. Precedentes.

Agravo interno improvido."

(AgInt no AREsp n. 2.770.063/RS, relator Ministro **Humberto Martins**, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 27/11/2025.) *Grifei*

A recorrente alegou também ofensa aos arts. 6º, 51, IV e § 1º, III, e 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor e art. 413 do Código Civil, pois o CDC seria aplicável ao caso para reconhecer a abusividade da multa moratória de 10%, permitir a modificação de cláusulas

desproporcionais e limitar a multa a 2% do valor da prestação. Ademais, a cláusula penal de 10% seria manifestamente excessiva e deveria ser reduzida equitativamente, especialmente diante do adimplemento substancial (11 de 12 parcelas) e do contexto econômico excepcional.

Acerca da alegação da recorrente, cumpre pontuar as razões da Corte de origem para afastar a alegação (fls. 2.329-2.330):

Por fim, não há qualquer ilegalidade ou abusividade na previsão e efetiva aplicação da multa moratória de 10% sobre o valor do débito atualizado. Como já dito, não se trata de relação de consumo e, assim, a multa pode ser livremente pactuada entre as partes e assim foi feito, sem ressalvas. O STJ também já se pronunciou sobre a multa moratória ou cláusula penal não compensatória:

(...)

Ou seja, a pretensão de reduzir a cláusula penal ou multa moratória pode ser atendida se provada a abusividade em concreto, o que não foi feito no caso. Aliás, os embargantes nada provaram acerca de quaisquer de suas alegações. Portanto, não há que se falar em exclusão ou redução dos encargos de atualização e moratórios previstos objetivamente no contrato, cuja incidência integral é lícita.

O Tribunal local entendeu não haver qualquer ilegalidade ou abusividade na previsão e efetiva aplicação da multa moratória de 10% sobre o valor do débito atualizado e consignou não serem aplicáveis à hipótese as disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Não há razão para alterar o quanto decidido pela Corte local, eis que o entendimento fixado converge com o desta Corte Superior, a atrair o óbice da Súmula 83 deste STJ.

É que os recorrentes foram desqualificados da condição de consumidores finais, não sendo portanto possível a aplicação, no caso, da redução da multa moratória para 2%, como definida na Lei 9.298/1996, que alterou o §1º do art. 52 do CDC.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, o CDC não se aplica na hipótese em que o produto ou serviço é contratado para implementação de atividade econômica, já que não estaria configurado o destinatário final da relação de consumo (teoria finalista ou subjetiva).

Nessa linha de inteligência:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE PRODUTOS CELEBRADO ENTRE DISTRIBUIDORA E REVENDEDORA. DUPLICATAS MERCANTIS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NÃO INCIDÊNCIA. RELAÇÃO EMPRESARIAL. LEGALIDADE DA MULTA CONTRATUAL. CONFORMIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO AO ENTENDIMENTO DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Consoante jurisprudência desta Corte, o Código de Defesa do Consumidor não se aplica na hipótese em que o produto ou serviço é contratado para implementação de atividade econômica, já que não estaria configurado o destinatário final da relação de consumo (teoria finalista ou subjetiva). Precedentes.

2. No caso, a pessoa jurídica executada adquiriu os produtos como revendedora de combustíveis e produtos derivados de petróleo, não os utilizando na condição de destinatária final. Consequentemente, não cabe a redução da multa moratória, de 10% (dez por cento) para 2% (dois por cento), com fundamento no Código de Defesa do Consumidor.

3. Agravo interno não provido."

(AgInt no AgInt no AREsp 1136463/PR, Rel. Ministro **RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 03/10/2019) *Grifei*

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. PROCESSUAL CIVIL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. QUALIFICAÇÃO DA EMPRESA RECORRENTE COMO CONSUMIDORA. ABUSIVIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. REDUÇÃO DA MULTA CONTRATUAL PARA 2%. IMPOSSIBILIDADE.

1. As instâncias ordinárias deram provimento aos pedidos relativos à capitalização dos juros e comissão de permanência, falecendo interesse recursal quanto a esses temas.

2. A parte agravante não satisfaz os requisitos elencados na Lei 8.078/1990 para sua qualificação como consumidora. Incide, quanto ao ponto, o veto dos enunciados 5 e 7 da Súmula do STJ. Precedentes.

3. Não comprovada a ilegalidade ou abusividade das taxas de juros contratadas, o reexame do tema encontra obstáculo nas já citadas Súmulas n. 5 e 7/STJ.

4. A redução da multa moratória para 2%, como definida na Lei 9.298, de 1º.8.1996, não tem aplicação à hipótese dos autos, pois os recorrentes foram desqualificados da condição de consumidores finais.

5. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt nos EDcl no AREsp 458.418/CE, Rel. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2018, DJe 16/10/2018) *Grifei*

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO, EMBARGOS À EXECUÇÃO E AÇÃO REVISIONAL (JULGAMENTO SIMULTÂNEO). CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL.

1. Capitalização mensal de juros. A Segunda Seção reafirmou o entendimento cristalizado na Súmula 93/STJ no sentido de que, nos contratos de crédito industrial, admite-se a pactuação de cláusula que preveja a capitalização mensal dos juros (REsp 1.134.955/PR, Rel. Ministro Raul Araújo, julgado em 24.10.2012, DJe 29.10.2012). Hipótese em que o Tribunal de origem reconheceu a existência de pactuação da capitalização dos juros em prazo inferior ao semestral, o que ensejou a declaração da legalidade da cobrança. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Sociedade empresária que não ostenta condição de destinatária final (critério finalista), inexistindo, outrossim, elementos nos autos que possibilitem a análise de sua vulnerabilidade in concreto (finalismo aprofundado). Impossibilidade de redução da multa moratória estipulada em 10% (dez por cento) à luz do § 1º do artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes.

3. Pretensão de exclusão de valores supostamente cobrados em duplicidade. Necessária incursão no acervo fático-probatório dos autos para ilidir a exegese expendida nas instâncias ordinárias, que, à luz do laudo pericial contábil, consignaram inexistente a duplicidade alegada. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

4. Sucumbência recíproca. O acolhimento da tese de ilegalidade da comissão de permanência não caracterizou o decaimento mínimo da pretensão deduzida pela embargante/executada, mas, sim, explicitou a quase equitativa sucumbência das partes, motivo pelo qual correto o restabelecimento da distribuição proporcional realizada na sentença de primeiro grau.

5. Agravo interno não provido."

(AgInt no REsp 1216570/SP, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 19/09/2016) *Grifei*

Não bastasse, para alterar o quanto decidido pela Corte local no que se refere à questão da alegada abusividade da multa moratória de 10% aplicada sobre os débitos em atraso seria necessário o reexame de fatos e provas e nova interpretação de cláusulas contratuais, o que encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 desta Corte Especial.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 5 DO STJ.

1. Ação de embargos à execução.

*2. **Alterar o decidido no acórdão impugnado no que se refere ao cerceamento do direito de defesa devido à negativa de produção de prova pericial, à violação dos princípios da boa-fé objetiva e da exceção de contrato não cumprido pelo recorrido e à abusividade da multa moratória de 10% aplicada sobre os débitos em atraso, envolve o reexame de fatos e provas e nova interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.***

3. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp n. 2.906.366/MG, relatora Ministra **Nancy Andrighi**, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025.) *Grifei*

Diante do exposto, o agravo deve ser conhecido para se negar provimento ao recurso especial.

Considerando que a decisão recorrida foi publicada sob a égide do CPC/2015, que o recurso foi integralmente desprovido e que houve condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso, majora-se a verba honorária fixada em desfavor da parte recorrente de 11% (onze por cento) para 12% (doze por cento).

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.455.924 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0307280-0

Número de Origem:

10529639020228260100 1052963902022826010010768527320228260100 10768527320228260100

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FORM BOB PAPEIS EIRELI

AGRAVANTE : ROSÂNGELA DA MOTTA FREIRE

ADVOGADO : MARCO ANTONIO RODRIGUEZ DE ASSIS FILHO - RJ127777

AGRAVADO : SIFRA S/A

ADVOGADOS : FERNANDO ALFREDO PARIS MARCONDES - SP134514

ROBERTO ABRÃO DE MEDEIROS LOURENÇO - SP213578

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026